

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.086, DE 2013

Altera as alíneas “a” do art. 10 e “a” do art. 12 da Lei nº 4.769 de 1965.

Autor: Deputado JORGINHO MELLO

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO JR

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame reduz de 20% para 10% a parcela da receita de contribuições dos Conselhos Regionais de Técnicos em Administração a ser transferida para o respectivo Conselho Federal. O Autor, em sua Justificação, alega que é muito significativa a receita dessas entidades; o curso de Administração está entre os que apresentam maior número de formandos. Paralelamente, a responsabilidade pela fiscalização do exercício profissional é de competência dos Conselhos Regionais, ocorrendo uma desproporção entre os recursos disponíveis e os encargos correspondentes.

Sujeita a Proposição à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), tramitou inicialmente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade.

Nesta Comissão, está sujeita ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (RICD, art. 54), e do mérito, não tendo sido apresentadas emendas.

A última etapa é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos *aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*

O Projeto de Lei em apreço pretende alterar a Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, para reduzir a contribuição dos Conselhos Regionais para o respectivo Conselho Federal, de 20% para 10% das contribuições (anuidades) recebidas. Na mesma linha, prevê que a parcela atribuída aos Conselhos Regionais seja constituída de 90% do valor das anuidades estabelecida pelo Conselho Federal. Note-se que a legislação vigente já prevê revalidação trienal do percentual destinado aos órgãos regionais.

De acordo com o art. 6º da Lei nº 4.769/65, o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C. R. T. A.) constituem conjunto de autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Assim, a matéria aqui tratada não tem repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que o inciso II do parágrafo único do art. 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO/2016 (Lei n.º 13.242, de 30 de dezembro de 2015) exclui da abrangência dos orçamentos fiscal e da seguridade social os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, constituídos sob a forma de autarquias.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação

orçamentária e financeira. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, não obstante as judiciosas observações do Relator que nos antecedeu na CTASP, no sentido de que a atual distribuição de valores se justificava à época da Lei nº 4.769, de 1965, quando se organizava a estrutura do Sistema e o número de inscritos era muito menor, a modificação proposta pode ter considerável impacto nas finanças do Conselho Federal, que depende essencialmente das contribuições cobradas pelos Conselhos Regionais e exerce uma representação nacional que envolve uma das maiores categorias profissionais do País. A rigor, essa discussão deveria se dar no âmbito interno do Sistema, não fosse a circunstância de ter sido definida em lei ordinária.

Por outro lado, os percentuais adotados para repartição da receita de contribuições é o que se pratica na grande maioria dos Conselhos similares, o que torna até certo ponto temerária a sua alteração sem uma discussão mais ampla no âmbito da Categoria e do próprio *Conselhão*, que congrega o conjunto dessas entidades de fiscalização do exercício profissional.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, por conseguinte, pronunciamento quanto aos seus aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.086, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator